



MINISTÉRIO DA FAZENDA

TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

OLS/CF

Sessão de 21 de OUTUBRO de 19 87

ACORDÃO N.º 303 - 25.048

Recurso n.º 106.658 - Processo nº 0875/052089/83-29.

Recorrente CUMMINS BRASIL S/A

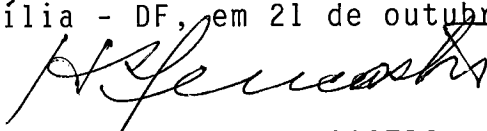
Recorrid DRF - GUARULHOS - sp.

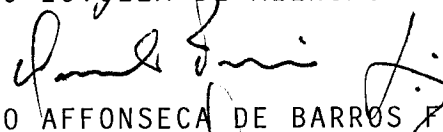
REGIME ESPECIAL ADUANEIRO. "DRAW BACK" só cabe a tributação e penalidades aplicáveis às mercadorias não aplicadas nos produtos exportados dentro do prazo do regime, mesmo que o Relatório de Comprovação seja apresentado fora do prazo.

V I S T O, relatado e discutido o presente processo;

A C O R D A M os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso, vencidos os Conselheiros Afonso Celso Mattos Lourenço e Salustiano de Pinho Pessoa Neto, na forma do relatório e votos, que passam a integrar o presente julgado.

Brasília - DF, em 21 de outubro de 1987


HÉLIO LOYOLLA DE ALENCASTRO - Presidente


PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JUNIOR- Relator


ALEXANDRE COSTA DE LUNA FREIRE - Proc. da Faz. Nacional

VISTO EM SESSÃO DE: 23 OUT 1987

RECURSO NO PROCURADOR Nº: 303-0.948

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguinte Conselheiros:
AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, LUIZ CARLOS NOGUEIRA, SALUSTIANO DE PINHO PESSOA NETO, CARLINDO DE SOUZA MACHADO E SILVA E RUBENS PELLICCIARI.

MF - 3º CONSELHO DE CONTRIBUINTES - TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº 106.658

ACÓRDÃO Nº 303 - 25.048

RECORRENTE: CUMMINS BRASIL S/A

RECORRIDA ; DRF - GUARULHOS - SP.

RELATOR : PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JUNIOR.

R E L A T Ó R I O

Adoto, na íntegra, o Relatório do Acórdão nº 303 - 23.883 (fls. 122) que, pela maioria desta Câmara, anulou a ação fiscal a partir da intimação por entender não regularmente formalizada a exigência ao descumprir o ART. 9º do Decreto 70.235/72, relatório esse que leio em Sessão e que passa a fazer parte deste, como se aqui estivesse transcrito, de autoria do então Conselheiro Sidney de Campos Pessoa.

Por força de Recurso da Douta Procuradoria desta Câmara (fls. 133 a 135), decidiu a Egrégia Câmara Superior de Recursos Fiscais reformar a dita decisão, determinando o julgamento do mérito da questão.

Pela Resolução 303/0015, resolveu esta Câmara converter o julgamento em diligência à CACEX (fls. 214) conforme o voto do mesmo Relator do Acórdão antes mencionado (fls. 215), o qual também leio em sessão e deste passa a fazer parte como nele estivesse escrito, para verificar se o Regime Especial foi mesmo cumprido como alega a RECTE.

Trata-se de importação de peças sob o Regime de "DRAW BACK" Suspensão, outorgado pela CACEX através de Ato Concessório nº 636-83/014, de 12/02/83, relativamente ao qual observou-se "inadimplemento do compromisso de exportação", conforme Relatório de Comprovação de fls. 01 a 22.

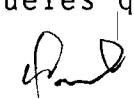
A interessada solicitou, e a CACEX concordou, em prazo adicional, fazer nova demonstração da destinação própria quanto ao material importado.

A decisão de 1ª Instância não levou tal pleito em consideração por já haver sido iniciada a ação fiscal com a Notificação feita à RECTE.

Atendendo à Resolução desta Câmara, a CACEX, pelo ofício DMEQ/IMTRA 6-87/9506 de 26/06/87, encaminha a este Conselho diversos processos aqui em exame, parecendo-me serem eles todos semelhantes, assinalando que entre 1982 e 1984, a interessada obteve a emissão de 51 Atos Concessórios de "DRAW BACK" modalidade suspensão.

Não tendo a empresa requerido a prorrogação de seu prazo de validade, 11 deles, entre os quais os 7 em questão, a Agência de Guarulhos baixou-os entre novembro de 1983 e dezembro de 1984, comunicando à DRF/Guarulhos a existência de saldo de mercadorias nacionalizar.

Considerando que muitos dos insumos indicados como não integrantes do processo de produção dos bens exportados foram realmente neles empregados, a Cacex autorizou a substituição dos Relatórios de Comprovação correspondentes aos Atos já baixados, de forma a excluir da relação dos componentes a nacionalizar aqueles que efetivamente foram incorporados aos materiais exportados.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

E aqui transcrevo o último parágrafo desse ofício da Cacex:

"Isso posto, encaminhamos os novos relatórios de comprovação de draw-back relativos aos ofícios que determinaram os processos de cobrança em tela, que deverão substituir, para efeito de cálculo dos tributos e multas correspondentes, os documentos originalmente enviados à DRF de Guarulhos." (grifo nosso).

O novo Relatório de Comprovação referente ao Ato Concessório objeto deste processo está anexado aos autos, composto ele de inúmeros anexos, nos quais informa a Cacex existirem itens baixados e outros a nacionalizar.

É o Relatório.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

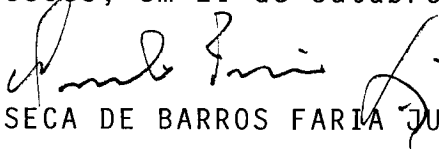
V O T O

Levando em consideração que a CACEX acolheu o pedido da RE CTE para refazer Relatório de Comprovação, considerando ter havido engano no original, pois diversos dos bens importados no regime de "DRAW BACK" foram efetivamente aplicados nos produtos exportados, entendo ter cabimento o pleito da empresa.

De fato, o fato gerador dos tributos (a nacionalização dos produtos importados) não ocorreu pois vários dos itens foram aplicados nas mercadorias remetidas ao exterior não podendo, assim, serem considerados nacionalizados. Seria a RECTE onerada e penalizada por ter nacionalizado produto que foram remetidos ao exterior.

Face ao exposto, dou provimento, parcial, ao recurso para que, na execução do Acórdão, a autoridade fiscal, examinando as informações prestadas pela CACEX, determine o que deva ser tributado, com os acréscimos legais devidos por não haver aplicado em produtos exportados, conforme Anexos de nº 2017 a 2024.

Sala das Sessões, em 21 de outubro de 1987



PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JUNIOR - Relator



OLS/CF